



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2/2019

Data: 25/02/2019 - Página 1 de 1

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 2/2019 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR, COM ENCARGOS, IMÓVEL RESIDENCIAL EDIFICADO A PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Relatório:

Busca o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para doar imóvel de propriedade do município, localizado no desmembramento popular do bairro Planalto, conforme caracterização constante no art. 1º do referido Projeto.

No ano de 2018, foi apresentado o PL 93/2018 com o mesmo objeto, no entanto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, solicitou, através do Ofício nº 217/2018, manifestação do Conselho Municipal de Habitação em relação a doação. Também, através do Ofício nº 281/2018 indicou ao Executivo que apresentasse emenda ao Projeto prevendo que o donatário do imóvel contribuisse conforme dispõe a política habitacional de baixa renda no âmbito do município de Serafina Corrêa, sendo o projeto retirado pelo proponente.

Em 2019, o Poder Executivo volta a apresentar o projeto nº 002/2019 com o mesmo objeto, porém acompanhado da Ata do Conselho de Habitação, bem como com a previsão dos encargos previstos no artigo 5º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.746, de 18 de novembro de 2010 que dispõe sobre a política habitacional para população de baixa renda no âmbito do município de Serafina Corrêa.

A doação proposta tem como donatário particular, qualificado no Projeto, e encargos previstos no artigo 2º, com possibilidades de reversão ao município.

Fundamentação:

O artigo 94 da Lei Orgânica Municipal¹ confere competência à Prefeita para administrar os bens municipais e o artigo 97 do mesmo diploma Legal² e art., 17 da Lei 8.666/93³, estabelecem as condições para a aquisição de bens imóveis, sendo que dependerá da existência de interesse público devidamente justificado, ser precedida de previa avaliação e autorização legislativa.

Opinião:

Assim, diante do exposto, é pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei apresentado.


Ver.ª Olderes Maria Piazza Santin
Relatora

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**


Ver. Sérgio Antônio Massolini
Presidente

Voto da Revisora: **Aprova o Parecer**


Ver.ª Lucimar Zarpelon Magon
Revisora

¹ Art. 94. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

² Art. 97. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

³ Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: